



CÂMARAMUNICIPAL DORECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Estabelece a obrigatoriedade de adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos, gases de efeito estufa e ruído na frota de caminhões de empresas de serviço de coleta de resíduos sólidos e nas que executam serviços de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço de coleta de resíduos sólidos e as que executam serviços de esgotamento sanitário deverão adotar fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos, gases de efeito estufa (GEEs) e ruídos, a fim de reduzir as poluições atmosféricas e sonoras, causa de agravos à saúde da população e de perturbações climáticas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados poluentes tóxicos:

- I- material particulado (MP), sobretudo nas frações inaláveis MP10 e MP2,5;
- II- óxidos de nitrogênio (NOx) e enxofre (SOx);
- III- compostos orgânicos voláteis (COVs); e
- IV- monóxido de carbono (CO).



CÂMARAMUNICIPAL DORECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

Art. 2º As empresas que realizam os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de limpa-fossa deverão substituir, gradualmente, os seus caminhões movidos a diesel, ou somente seus motores ou combustíveis, por outras fontes de energia mais limpas e com maior teor de conteúdo não fóssil.

§ 1º Serão aceitas como fontes de energia e combustíveis e tecnologias de abatimento, ao final da implementação do preconizado nesta Lei, as seguintes opções:

I - biodiesel B20 ou misturas mais ricas;

II - eletricidade em caminhões elétricos puros ou híbridos;

III - gás natural, biometano ou biogás, com tecnologias dedicadas ou dual/flex;

IV - outras fontes de energia comprovadamente com reduzida produção de gases tóxicos e menor emissão direta de gases de efeito estufa, em grau semelhante aos das listadas acima; e

V- filtros e conversores catalíticos para reter ou pós-queimar materiais particulados, reduzir NOx, oxidar CO, reter ou queimar COVs.

§ 2º Será aceitável a conjugação com outras soluções técnicas complementares, tais como:

I- a redução do peso dos veículos;

II- sistemas de tração;

III- compactação e geração de vácuo mais eficiente energeticamente; e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

IV- maior capacidade de carga e aumento da vida útil, que proporcione o alongamento da amortização de tecnologias requerendo maior investimento ou custo operacional.

§ 3º Serão complementares ainda:

- I- treinamentos em direção econômica;
- II- otimização da logística com rotas e sistemas que proporcionem maior agilidade no carregamento; e
- III- campanhas junto à população, condomínios e clientes em geral para melhor acondicionamento e redução da geração de resíduos.

Art. 3º O prazo total para substituição das frotas, nos termos do art. 1º desta Lei, será de 10 (dez) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º A progressiva adoção das tecnologias ou dos combustíveis limpos será pautada por marcos-metas, em intervalos de 05 (cinco) anos, a partir da data da entrada em vigor desta Lei, cabendo ao Executivo, representado por um grupo de trabalho intersecretarial, definir o cronograma ao longo desses decênios.

§ 1º De acordo com a avaliação periódica anual, os limites das metas e respectivos prazos para atendimento poderão ser revistos.

§ 2º Os requisitos e parâmetros para avaliação dos marcos-metas e cronogramas serão definidos em regulamentação específica do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DORECIFE

Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

Art. 5º A substituição gradual da frota de caminhões compactadores e limpafossas do serviço público e de atendimento ao mercado em geral, obedecendo às metas parciais, compatíveis com os marcos-metas, será proposta por um grupo de trabalho a ser constituído e mantido durante a vigência desta Lei, integrado pelo menos por representantes da secretaria municipal relacionada ao desenvolvimento de políticas públicas na área de meio ambiente.

§ 1º O grupo de trabalho analisará as propostas a serem apresentadas em tempo hábil, individualmente ou em conjunto, pelas empresas concessionárias e permissionárias dos serviços público e privado, conforme as condicionantes da presente Lei, e submeterá a versão final para aprovação conjunta pelos grupos de trabalho de que trata esta Lei.

§ 2º As propostas deverão conter cronogramas físico-financeiros, com os custos calculados de incrementos de capital e operação, vida útil de veículos, bem como as reduções das emissões previstas.

§ 3º Caso as propostas em conjunto não assegurem o alcance dos marcos-meta previstos, elas serão devolvidas, de modo que as delegatórias concedam avanços que permitam se cumprir o requerido.

§ 4º O grupo de trabalho poderá convidar representantes de associações de profissionais que atuam nesta área, fabricantes e provedores de tecnologias e de entidades relacionadas ao tema, para prover subsídios técnicos.

§ 5º O relatório de análise das propostas será público, justificado por argumentação técnica, resultados de testes e referências de literatura e submetido à consulta pública, antes de sua edição, para assegurar o controle social.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

§ 6º As metas serão expressas na forma de limites gradativamente mais exigentes para emissões de MP, CO₂ e NO_x e geração de ruído, podendo-se estabelecer condicionantes adicionais para outros poluentes constando no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 7º Todas as tecnologias e motores propostos deverão estar homologados pelos órgãos competentes, sendo permitida a realização de projetos-piloto com novas alternativas, ainda não homologadas, desde que devidamente liberados pelo grupo de trabalho e monitorados pelas empresas, para levantamento de resultados operacionais, pelos órgãos competentes.

Art. 6º A secretaria municipal responsável pela área de meio ambiente, através do grupo de trabalho ora proposto, emitirá relatório anual de avaliação dos resultados da substituição das frotas de caminhões compactadores e limpa-fossas, com recomendações sobre eventuais ajustes da estratégia de implantação conjugada das tecnologias e redução de investimentos e custos.

Art. 7º Ao final do período de 10 (dez) anos da vigência desta Lei, a composição das frotas da Cidade do Recife deverá ser tal que o resultado mínimo seja a redução conjunta das emissões diretas de MP em 50% (cinquenta por cento), NO_x em 40% (quarenta por cento) e CO₂ em 25% (vinte e cinco por cento) para o CO₂ de origem fóssil e do nível de ruído de cada veículo em 10 dB (A), em relação à veículo de motor diesel de capacidade semelhante.

§ 1º. A métrica para efeito de monitoramento das metas de emissão de compostos tóxicos e gases de efeito estufa será expressa em gramas da substância por tonelada, km rodado, considerando a capacidade nominal de transporte de cada veículo.



CÂMARAMUNICIPAL DORECIFE

Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

§ 2º. Os níveis de emissão de ruído dos veículos/motores serão avaliados em testes normatizados nas condições de operação normal e mais severa, sendo a redução aplicável na condição normal, com os sistemas de compactação e geração de vácuo desligados e para veículos novos.

Art. 8º Os Veículos que prestam esse serviço público, atendendo às metas progressivas de cada ciclo decenal, poderão circular até o final de sua vida útil, estabelecida em contratos de concessão e permissão, mesmo que excedendo as metas estabelecidas para o ciclo seguinte.

Art. 9º A não apresentação no prazo determinado dos projetos de substituição de frotas por tecnologias mais limpas e de menor geração de gases de efeito estufa e ruído acarretará em multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empresa infratora.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo não convertido ou substituído ao final dos prazos previstos no cronograma estabelecido.

Parágrafo único. A parte das frotas de serviços públicos que não atender à meta percentual será lacrada e impedida de circular, e se caracterizará o descumprimento do contrato de concessão e permissão.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARAMUNICIPAL DORECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 14 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,

Missionária Michele Collins

Vereadora



CÂMARAMUNICIPAL DORECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo a melhoria da qualidade de vida da população, visando à redução de compostos tóxicos, gases do efeito estufa e ruídos emitidos por frotas de caminhões compactadores e limpa-fossas, destacando que esses veículos atuam com marcha reduzida e muitas de suas rotas ocorrem no horário noturno e durante a madrugada, sendo importante priorizar a redução de ruídos, bem como a emissão de gases.

A previsão orçamentária visando à execução da presente Lei poderia ser incluída na 5010 - AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA (EMLURB), no Programa 1.323 - MANUTENÇÃO URBANA, no Projeto 5002.15.452.1.323.2.509 - LIMPEZA URBANA.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 14 de dezembro de 2017.

Missionária Michele Collins

Vereadora